



LEI Nº 446, DE 29 DE MARÇO DE 2023.

Dispõe sobre a alteração de dispositivos da Lei nº 075, de 17 de julho de 2007, que reestrutura a política municipal de atendimento dos direitos da criança e do adolescente, e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE BARRA DO CHOÇA, Estado da Bahia, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. O *caput* art. 15, o parágrafo único do art. 16, o inciso VII do art. 19, o *caput* e o §3ª do art. 20, o inciso II do art. 23, o *caput* do art. 29 e o parágrafo único do art. 64, da Lei nº 075, de 17 de julho de 2007, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 15. Fica criado o Conselho Tutelar, órgão permanente e autônomo, não jurisdicional, encarregado de zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente, composto por 05 (cinco) membros, para mandato de 04 (quatro) anos, permitida a recondução.

Art. 16.

(...)

Parágrafo único. Os candidatos a conselheiros tutelares serão submetidos, anteriormente ao pleito, a prova escrita de conhecimentos específicos, sob coordenação do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e fiscalização do Ministério Público.

Art. 19.

(...)

VII. Comprovação de experiência profissional na promoção, proteção ou defesa dos direitos da criança e do adolescente em entidades registradas no Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Art. 20. São impedidos de servir no Conselho Tutelar os cônjuges, companheiros ou parentes em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau inclusive.

(...)

§3º O cargo de Conselho Tutelar é de dedicação exclusiva, sendo incompatível com o exercício de outra atividade pública ou privada.



PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DO CHOÇA
ESTADO DA BAHIA
CNPJ 13.906.789/0001-96

Art. 23.

(...)

II – Fora do expediente normal, os Conselheiros distribuirão entre si, segundo normas do Regimento, na forma de regime de plantão ou sobreaviso;

Art. 29. O Conselho Tutelar, composto de 05 (cinco) membros efetivos e suplentes, escolhidos mediante sufrágio universal e direto, pelo voto uninominal facultativo e secreto dos cidadãos regularmente inscritos no município, perante a Justiça Eleitoral, eleitos para mandato de 04 (quatro) anos, sendo permitida a recondução por novos processos de escolha.

Art. 64.

(...)

§1º No caso de qualquer afastamento temporário de membros do Conselho Tutelar e permitido na Legislação pertinente, o Conselho Municipal de Direitos da Criança convocará o Suplente do Conselho Tutelar, em ordem de votação, para atuar provisoriamente até o retorno do conselheiro tutelar com pagamento da remuneração de direito, no período relativo à substituição, com frequência comprovada.

Art. 2º. Acrescenta o parágrafo único ao art. 19, os §§1º, 2º, 3º e 4º ao art. 23, o parágrafo único ao art. 29 e os §§2º e 3º ao art. 64, da Lei nº 075, de 17 de julho de 2007.

“Art. 19.

(...)

Parágrafo único. Inexistindo candidatos inscritos com a comprovada experiência prevista no inciso VII, deverá ser comprovada a experiência profissional de no mínimo um ano em atividade na área na promoção, proteção ou defesa dos direitos da criança e do adolescente.

Art. 23.

(...)

§1º Considera-se o regime de plantão aquele realizado em períodos de festas e finais de semana.

§2º Considera-se o regime de sobreaviso aquele que o Conselheiro fica à disposição do órgão desde o término do expediente até o início do seguinte.

§3º O Conselheiro terá direito ao gozo de folga compensatória na medida de 02 (dois) dias para cada 07 (sete) dias de sobreaviso, limitada a aquisição a 30 (trinta) dias por ano civil.



PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DO CHOÇA
ESTADO DA BAHIA
CNPJ 13.906.789/0001-96

§4º O gozo da folga compensatória prevista no parágrafo acima depende de prévia deliberação do colegiado do Conselho Tutelar e não poderá prejudicar, de qualquer maneira, o bom andamento dos trabalhos do órgão.

Art. 29.

(...)

Parágrafo único. Todos os candidatos habilitados serão considerados suplentes, seguindo-se a ordem decrescente de votação.

Art. 64.

(...)

§2º Havendo dois ou menos suplentes disponíveis, caberá ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente iniciar imediatamente o processo de escolha suplementar.

§3º Caso haja necessidade de processo de escolha suplementar nos dois últimos anos de mandato, poderá o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente realizá-lo de forma indireta, tendo os Conselheiros de Direitos como colégio eleitoral, facultada a redução de prazos e observadas as demais disposição referentes ao processo de escolha.”

Art. 3º. Ficam revogados os artigos 56 e 57 da Lei nº 075, de 17 de julho de 2007.

Art. 4º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

OBERDAM ROCHA DIAS

Prefeito Municipal